



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000799-13.2015.815.0911

ORIGEM : Comarca de Serra Branca

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : WWB Com. Eletrônico Ltda. (Adv. Ricardo Franceschini OAB/ PB 24.140-A)

APELADO : Jéssica de Lima Gomes (Adv. João José Maciel Alves OAB/PB 17.488)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA EFETIVA ENTREGA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ABALO PSÍQUICO. MERO ABORRECIMENTO. VILIPÊNDIO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

"Só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponde de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações jurídicas em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos"

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram

como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 118.

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por WWB Com. Eletrônico Ltda. contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Jéssica de Lima Gomes.

Na Sentença o Magistrado determinou a restituição do valor pago pelos 02 aparelhos celulares, atualizado pelo INPC a contar da data da compra e juros de mora de 1% ao mês, à partir da citação e danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), atualizado pelo INPC a contar da Sentença e juros de mora de 1% ao mês, à partir da data da aquisição dos produtos. Condenou ainda em custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado com o desfecho do litígio, o recorrente levantou em preliminar a ausência de interesse processual e causa de pedir, vez que a recorrida já realizou a entrega de todos os produtos, de forma que merece ser extinto o feito sem resolução do mérito.

Adiante, destaca que a questão envolvendo a demora na entrega das mercadorias ocorreu devido a situação alheia a vontade do recorrente, em razão do extravio da entrega pela empresa responsável para tal. Mas que mesmo com os problemas de atraso, os produtos foram entregues na residência da autora em 10/02/2015, o que demonstra sua boa-fé.

Por fim, ataca a condenação por danos morais, alegando que a situação fática não autoriza a reparação moral, se tratando de mero aborrecimento do cotidiano, não havendo abalo psicológico ou violação na sua intimidade, outrossim, aborda sobre o excessivo valor fixado a título de honorários advocatícios.

Ao final, pede que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença, para afastar a condenação por danos materiais e morais, ou, alternativamente, minoração do quantum indenizatório.

Intimada, a parte apresentou contrarrazões (fls. 101/107).

O Ministério Público não opinou sobre o litígio. (fls. 113/114)

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, levanta a recorrente a preliminar de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o impasse se revela na suposta falta de entrega dos produtos adquiridos pelo comércio eletrônico (dois aparelhos celulares), mas que a questão fora resolvida com o novo envio e recebimento da mercadoria.

Denoto que a questão está relacionada ao mérito da demanda, de forma que passo a analisá-la naquela oportunidade.

No mérito, a discussão devolvida a esta Corte reside em definir se houve ou não a entrega de produto adquirido através de internet e se tal fato é capaz de provocar dano material e moral ao cliente lesado.

No tocante ao Dano Material, inicialmente, cabe de bom alvitre destacar que a autora relatou na inicial que realizou a compra de dois aparelhos celulares da Marca Motorola, modelo “Moto G” e de um “tablet”, totalizando a quantia de R\$ 1.677,60 (Hum mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), mas que apenas o “tablet” fora entregue.

Em sua defesa, sustenta o demandado que, de fato, a primeira entrega dos dois aparelhos celulares fora extraviada, mas que foram novamente enviados à promovente e recebidos no dia 10/02/2015.

Não enxergo relevância nas razões recursais nesse sentido, tendo em vista que não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a efetiva entrega das mercadorias, como de praxe ocorre, com a assinatura do recebedor, de forma que não merece reforma a decisão quando determina a restituição dos valores pagos pelas mercadorias através de seu cartão de crédito.

Assim, mantenho a decisão no tocante a restituição do valor pago pelos 02 aparelhos celulares, atualizado pelo INPC a contar da data da compra e juros de mora de 1% ao mês.

Passo a analisar a ocorrência de danos morais no evento narrado, todavia adianto que merece prosperar o apelo nesse jaez.

Para a configuração do dano moral, o magistrado deve pautar-se pela lógica do razoável, reputando dano somente a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Como bem ressalta Sérgio Cavalieri Filho,

"Só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento u humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, dais situações não são intensas e duradouras, a ponde de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações jurídicas em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" ¹

Dissabores e contrariedades que fazem parte das contingências e vicissitudes da vida moderna em sociedade, tal como o que ora se discute, não abrem ensejos ao dano de natureza extrapatrimonial.

No caso específico, não se constata lesão à esfera íntima da recorrida. Não há notícias da repercussão negativa apta a autorizar a reparação moral, daí porque entendo que o fato causou meros aborrecimentos, insuficiente, portanto, para impor a recorrente dor, humilhação ou lesão a sua moral.

Neste particular, inclusive, confira-se precedente do TJDF:

"CIVIL. CONSUMIDOR. PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET NÃO ENTREGUE. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 3. A não entrega de produto comprado via

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. In Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros, 2003, p. 99.

internet configura a obrigação de restituir o valor pago, mas, salvo circunstâncias excepcionais não ofende qualquer dos atributos da personalidade do consumidor”.²

Isto posto, sem maiores delongas, **dou provimento parcial ao apelo, para afastar da condenação a indenização por danos morais**, mantendo, no mais, a decisão atacada. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² TJDF - ACJ 2165295820118070001 DF – Rel. Des. Flávio Augusto Martins Leite – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal - j. 04/05/2012 – p. 15/05/2012, DJ-e Pág. 197.